

ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO E DECLARAÇÃO DE FRACASSO DO CERTAME

PROCESSO DE SELEÇÃO DE CONTRATAÇÃO Nº 15/2026 PSC (HIMABA)

Contrato de Gestão nº 001/2021 firmado com a Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo – SESA/ES

Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves – HIMABA

1. Relatório Sintético dos Atos do Certame Seletivo

O Instituto ACQUA, pessoa jurídica qualificada como Organização Social e gestora do Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves (HIMABA) em razão do Contrato de Gestão nº 001/2021 firmado com a Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA/ES), instaurou o Processo de Seleção de Contratação nº 15/2026 PSC (HIMABA) em 30 de julho de 2026. O procedimento teve por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços em diagnósticos laboratoriais de análises clínicas e equipe de coleta, com cessão integral de mão de obra técnica, insumos e equipamentos automatizados para atuação contínua no nosocômio.

Com vistas a prestigiar a ampla competitividade, o prazo inicial para recebimento das propostas foi prorrogado até o dia 13 de agosto de 2026. Na sessão de apuração de 14 de agosto de 2026, registraram-se as ofertas de cinco empresas participantes, a saber: Bellatrix Soluções em Saúde Ltda., Instituto Global Gestão em Medicina e Saúde (IGGMS), Laboratório Franco Ltda., Laboratório Vinicius Rezende Ltda. (Masterlab) e Biomega Medicina Diagnóstica Ltda.

No julgamento inicial proferido pela Comissão de Seleção, a empresa Bellatrix restou desabilitada por ofertar quantitativo de exames inferior ao pacote fechado de até 28.500 exames mensais exigido no Termo de Referência, ao passo que o Instituto Global foi desclassificado por cotar a quantia mensal de R\$ 1.415.937,65, extrapolando em mais de 300% o preço máximo de referência de R\$ 348.764,90. As demais concorrentes apresentaram valores compatíveis com o orçamento básico, sendo a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda. proclamada vencedora preliminar ao apresentar o menor preço global, no importe de R\$ 342.000,00 mensais.

Posteriormente, foram interpostos recursos administrativos e impugnações pelas empresas DILAB Análises Clínicas Ltda., Instituto Global e Masterlab, as quais questionaram a tempestividade de recebimento de mensagens, a metodologia de orçamentação e a qualificação da proponente melhor classificada. Em paralelo, a Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo emitiu o Ofício OF/SESA/SSEC/GECORP/Nº 312/2026, motivado pela Manifestação de Ouvidoria nº 2026081727, solicitando esclarecimentos

técnicos, dados de integridade corporativa e adotando postura de prudência na gestão dos recursos públicos de saúde.

2. Fundamentação Jurídica: Autotutela Administrativa, Conveniência e Oportunidade

A condução dos processos seletivos por Organizações Sociais no âmbito do Sistema Único de Saúde vincula-se ao núcleo essencial dos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como às normas do Regulamento Próprio de Compras e Contratações da entidade gestora. A disciplina normativa confere à autoridade competente a prerrogativa de reavaliar o procedimento em qualquer fase anterior à formalização contratual, assegurando a prevalência do interesse público e a integridade da contratação.

O desfazimento de certames seletivos encontra sólido amparo no poder de autotutela administrativa e no juízo discricionário de conveniência e oportunidade, segundo o qual a Administração pode revogar seus próprios atos quando razões supervenientes indicarem que o procedimento não mais atende plenamente ao interesse coletivo, conforme preceitua o artigo 71, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa faculdade jurídica está expressamente prevista no item 8.4 do Edital do certame e sedimentada nos verbetes das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a Administração Pública pode revogar seus atos por critérios de conveniência e oportunidade:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. SUMULA 473/STF. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.8.2011. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, desde que observado o devido processo legal, conforme disposto na Súmula 473/STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 701993 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13-08-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

A entidade gestora qualificada como Organização Social atua em colaboração com o Estado mediante contrato de gestão, aplicando procedimentos próprios de seleção que devem resguardar a transparência, a impessoalidade e a estrita conformidade com o interesse público.

O Supremo Tribunal Federal reiterou as balizas constitucionais aplicáveis aos contratos celebrados por organizações sociais em parceria com o Poder Público:

EMENTA REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. ADI Nº 1.923/DF. ALEGAÇÃO DE CONTRARIÉDADE AO PARADIGMA. COGNIÇÃO SUMÁRIA: SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Na ADI 1.923/DF, esta Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.637, de 1998, validando a prestação de serviços públicos não exclusivos por organizações sociais em parceria com o poder público, por meio de contrato de gestão sem a necessidade de licitação/concurso público, limitados, no entanto, pelos princípios da Administração Pública. 2. Em âmbito de cognição sumária, com apreciação precária e preliminar, vislumbrada a validade do contrato de prestação de serviços entre organizações sociais prestadoras de serviços de saúde e ente federado, é cabível a concessão de provimento liminar no sentido da suspensão do processo, até o julgamento final desta Reclamação. 3. Medida cautelar referendada. (Rcl 59732 MC-Ref, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

Na espécie, a intervenção e os apontamentos de controle formulados pela Secretaria de Estado da Saúde no Ofício nº 312/2026, com recomendação de cautela institucional e prevenção de riscos em virtude dos questionamentos administrativos e da Ouvidoria, consubstanciam fato superveniente de alta relevância técnica e institucional.

Ressalta-se que a classificação preliminar de propostas não outorga direito adquirido à celebração da avença, mas mera expectativa de direito, não havendo qualquer impedimento legal ao descarte do certame antes da homologação final e da assinatura do instrumento contratual.

3. Aprimoramento do Objeto e Garantia de Continuidade Assistencial no HIMABA

A decisão de revogação fundamenta-se na necessidade de reformulação estrutural do processo de contratação, com o objetivo de promover a máxima segurança jurídica, técnica e assistencial à unidade hospitalar.

Por outro lado, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, a presente deliberação não acarretará qualquer prejuízo ou solução de continuidade no atendimento prestado aos usuários do SUS no HIMABA. Diante do perfil de alta complexidade em pediatria, maternidade e assistência neonatal do hospital, a rotina de exames diagnósticos e coletas laboratoriais permanecerá integralmente assegurada por meio do contrato de prestação de serviços atualmente em vigor, com suporte ininterrupto de 24 horas, até que o novo processo seletivo seja regularmente concluído e homologado.

4. Dispositivo Decisório, Determinações e Fechamento

Ante o exposto, a Direção Hospitalar do HIMABA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, decidem:

- a) **declarar o fracasso e a revogação integral** do Processo de Seleção de Contratação nº 15/2026 PSC (HIMABA), com fulcro no postulado da autotutela administrativa, no juízo de conveniência e oportunidade do artigo 71, inciso II e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.4 do instrumento convocatório, tornando sem efeito os atos decisórios preliminares;
- b) **determinar a imediata deflagração** de novo processo de seleção de contratação para a prestação dos serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas no HIMABA;
- c) **garantir a manutenção regular e ininterrupta** do contrato de prestação de serviços laboratoriais atualmente em vigor no nosocômio até a finalização do novo processo seletivo, preservando a assistência integral aos pacientes da unidade hospitalar;
- d) **determinar a notificação formal** de todas as pessoas jurídicas participantes quanto ao teor desta decisão, franqueando acesso integral aos autos do processo administrativo;
- e) **determinar a comunicação oficial** à Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA/ES), em resposta ao Ofício OF/SESA/SSEC/GECORP/Nº 312/2026, com a publicação deste ato no sítio eletrônico oficial da entidade gestora.

Vila Velha/ES, 02 de setembro de 2026.

CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES DE AMORIM
Diretor Hospitalar - HIMABA
Hospital Estadual Infantil e Maternidade Alzir Bernardino Alves